

OFÍCIO/GG/ 078 /2018-SAD.

Cuiabá, 29 de agosto de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ EDUARDO BOTELHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”
Nesta.

16	LIDO
Na Sessão de:	
04 / 09 / 18	
P. Secretário	

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 521/2015, que **“garante ao pequeno produtor rural, no exercício de sua atividade, isenção de toda e qualquer taxa para o transporte animal em Mato Grosso, especialmente a taxa para emissão de GTA - Guia de Transporte Animal”**, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

PEDRO TAQUES
Governador do Estado

MENSAGEM Nº 72, DE 29 DE AGOSTO DE 2018.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência as **RAZÕES DE VETO TOTAL** aposto ao Projeto de Lei nº 521/2015 que ***“garante ao pequeno produtor rural, no exercício de sua atividade, isenção de toda e qualquer taxa para o transporte animal em Mato Grosso, especialmente a taxa para emissão de GTA - Guia de Transporte Animal”***, aprovado pelo Poder Legislativo de Mato Grosso, na sessão ordinária do dia 1º de agosto de 2018.

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei, pois:

“(…) não se tem notícia nos autos de que fora realizado estudo referente à estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, do atendimento ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e tampouco a pelo menos uma das condições previstas nos incisos do artigo 14 da LRF, não sendo recomendável, dessa forma, que seja o Projeto de Lei sancionado sem o atendimento de tais requisitos legais.”

Além disso, ainda de acordo com a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado:

“Conforme se infere, em ano eleitoral, fica proibida, em regra, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública. Ocorre que os Tribunais Eleitorais interpretam extensivamente essa regra, de maneira que, em tese, é possível que a sanção de lei reduzindo a alíquota de ICMS para determinadas operações seja tida, por tais Tribunais, como uma conduta vedada. Nesse sentido, a jurisprudência do TRE/MT: (...) Dessa forma, também por esse motivo, não se recomenda a sanção do Projeto de Lei *sub examine*.”

Igualmente, a Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ também sugeriu o veto à propositura, pois:

“(…) não há previsão específica de renúncia fiscal, para a proposta de desoneração de taxa, objeto da presente análise, na Lei nº 10.655, de 28/12/2017, que estima a receita e fixa a despesa do Estado de Mato Grosso para o restante do exercício financeiro de 2018 (junho a dezembro de 2018)”.

Além disso, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDEC também se manifestou de maneira contrária à sanção, entendendo que “mais estudos são necessários para avaliar o impacto gerado na arrecadação do Estado, e que a avaliação econômica do pequeno produtor rural seja considerada, e não apenas o tamanho da propriedade”. Para a Secretaria:

“(…) ao delimitar o pequeno produtor rural considerando apenas os indicadores como tamanho de propriedade e origem da renda bruta, não se leva em consideração o potencial econômico gerado pela atividade desempenhada, podendo estar inclusos neste limite as grandes produções intensificadas, como existem na realidade pecuária do Estado, fato este que fugiria do objetivo do Projeto de Lei proposto, que é reduzir custos que impactam na renda do pequeno produtor”.

Também o Instituto de Defesa Agropecuária - INDEA emitiu posicionamento contrário à proposição, pois “em áreas desse tamanho [50 hectares] desenvolvem-se grandes produções e rendas brutas, inclusive empresariais, de aves, suínos e de bovinos confinados ou semiconfinados de corte e leite”. Além disso, para a Secretaria:

“3. A taxa para emissão de Guia de Trânsito Animal de bovinos, a mais amplamente utilizada, por cerca de 104.000 bovinocultores do Estado de Mato Grosso, é relativizada de acordo com o tamanho do produtor, pois é calculada conforme a quantidade de animais movimentados (...) Devido ao baixo valor cobrado por cabeça de bovino movimentado, o custo da classificação para justificar a isenção proposta no projeto de lei e atualização onera o serviço público acima do retorno ao pequeno produtor rural que movimenta poucos animais em média duas vezes ao ano. (...) A Lei nº 10.486,

de 29 de dezembro de 2016 reduziu os valores cobrados para emissão da Guia de Trânsito Animal para relevantes espécies criadas no Estado, para ovinos, caprinos, equídeos, aves, animais aquáticos e suínos.”

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente o Projeto de Lei nº 521/2015, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, **29** de agosto de 2018.

PEDRO TAQUES
Governador do Estado



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI Nº DE DE DE 2018.

Autor: Deputado Wilson Santos

Garante ao pequeno produtor rural, no exercício de sua atividade, isenção de toda e qualquer taxa para o transporte animal em Mato Grosso, especialmente a taxa para emissão de GTA - Guia de Transporte Animal.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei garante ao pequeno produtor rural, no exercício de sua atividade, como mecanismo de estímulo à produção, isenção de toda e qualquer taxa para o transporte animal em Mato Grosso, especialmente a taxa para a emissão de GTA - Guia de Transporte Animal.

Art. 2º Fica garantido ao pequeno produtor rural, no exercício de sua atividade, o direito à isenção de toda e qualquer taxa para o transporte animal em Mato Grosso, especialmente a taxa para a emissão de GTA - Guia de Transporte Animal, prevista no art. 26 da Lei nº 7.138, de 13 de julho de 1999.

Art. 3º Para efeito desta Lei, considera-se pequeno produtor rural aquele que, residindo na zona rural, detenha a posse de gleba rural não superior a 50 (cinquenta) hectares, explorando-a mediante o trabalho pessoal e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros, bem como as posses coletivas de terra, considerando-se a fração individual não superior a 50 (cinquenta) hectares, cuja renda bruta seja proveniente de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais ou do extrativismo rural em 80% (oitenta por cento), no mínimo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 02 de agosto de 2018.

Deputado Eduardo Botelho – Presidente

Deputado Guilherme Maluf – 1º Secretário

Deputado Nininho – 2º Secretário